



Processo nº : 13830.001425/99-91
Recurso nº : 115.231
Acórdão nº : 203-08.179

Recorrente : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.
CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária é simples resgate do valor real da moeda e a Lei nº 8.383/91, junto com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, regulamentam a atualização monetária para fins de restituição ou compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13830.001425/99-91
Recurso nº : 115.231
Acórdão nº : 203-08.179

Recorrente : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi autuada, às fls. 02/09, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de janeiro de 1990 a julho de 1999.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$159.729,85.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 327/352, a autuada alegou em suma:

- preliminarmente que o autuante "*não procedeu a quaisquer análises, estudos, deixando de organizar seu roteiro de trabalho e de descrever circunstancialmente e materialmente a ocorrência do fato gerador, o porquê da sua ocorrência e exteriorização*", o que redundaria em nulidade da autuação.

No mérito que:

- por considerar inconstitucional a exigência da Contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, impetrou mandado de segurança para se reconhecer o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior (com base nos referidos decretos-leis) com a contribuição devida nos períodos seguintes, tendo obtido provimento de sua demanda;

- a compensação da contribuição não poderia sofrer as restrições impostas pela IN SRF nº 67/92, pois suas disposições não permitiram a correção plena dos valores indevidamente recolhidos, como reconheceu o Poder Judiciário e fez a interessada;

- nos termos da decisão proferida no mandado de segurança impetrado, a autuada fazia jus à compensação com atualização monetária plena e assim a fez, e o não acatamento dessa decisão configuraria descumprimento de ordem judicial pela autoridade administrativa;

- o autuante desconsiderou o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que estipulava como base de cálculo do tributo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador; e

- a planilha de cálculo utilizada para a compensação foi apresentada no Juízo Federal, que a corroborou e que foram utilizados apenas os índices de correção monetária oficiais sem os expurgos, conforme determinou a sentença judicial.



Processo nº : 13830.001425/99-91
Recurso nº : 115.231
Acórdão nº : 203-08.179

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a ciência do lançamento de ofício se deu em 21/10/1999, reconheceu a decadência dos débitos relativos aos períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1994 e manteve na íntegra a exigência da contribuição dos demais períodos, em decisão assim ementada (doc. fls. 517/534):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento antecipado, o direito de a fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1999

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados afasta a nulidade argüida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 551/578, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde pediu o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior devidamente corrigidos com base no índices oficiais.

Às fls. 582/583, foi anexado determinação judicial para o processamento do recurso interposto sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13830.001425/99-91
Recurso nº : 115.231
Acórdão nº : 203-08.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

No recurso apresentado a este Conselho a apelante pede o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS e do direito à correção monetária, de acordo com os índices oficiais, dos créditos a serem compensados.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que, até a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -
CORREÇÃO MONETÁRIA.*

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 7/70.*
- 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
- 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido."

Quanto à correção monetária, o Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96 a reconhece como simples resgate do valor real da moeda e o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 fixa a UFIR como índice aplicável, a partir de 01/01/92, para fins de restituição ou compensação.



Processo nº : 13830.001425/99-91
Recurso nº : 115.231
Acórdão nº : 203-08.179

Já a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91 para os fins de restituição e compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo e para que seja acrescida aos créditos compensados com o PIS devido a atualização monetária calculada na forma da Lei nº 8.383/91 e da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO